HABEAS CORPUS Nº 502.167 - ES (2019/0093765-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS	:	EDUARDO SALUME DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	ALEXANDRE ISIDORO PEZZINE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (DOIS CONSUMADOS E UM TENTADO). EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO PREVENTIVO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Alexandre Isidoro Pezzine** contra ato coator proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 0033420-70.2018.8.08.0000 (1000180053900), mantendo-o preso preventivamente.

Alega-se, em síntese, que o paciente se encontra segregado cautelarmente por quase três anos, desde o dia 6/6/2016, sem que haja nenhuma previsibilidade de quando será finalizada a instrução processual.

Sustenta-se que o paciente possui circunstâncias pessoais favoráveis, não sendo necessário segregação cautelar.

Registra-se que a audiência de instrução e julgamento foi designada inicialmente para 13/2/2017 e redesignada para 24/4/2017, sendo que sua continuação ocorreu apenas em 22/3/2018, ou seja, quase um ano após realizada a sua primeira audiência.

Colaciona-se o teor da Súmula 697/STF, na qual se assentou ser cabível o relaxamento em quaisquer procedimentos, independentemente de qual seja o crime cometido, quando houver excesso de prazo.

Pede-se a concessão da liberdade em caráter liminar e, no mérito, a confirmação da liminar (fls. 1/8).

É o relatório.

Verifica-se que a impetrante não juntou cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, razão pela qual não há como verificar a verossimilhança das alegações.

O *habeas corpus* deve ser instruído com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal e cabe ao impetrante, em especial, quando se tratar de advogado, o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas na impetração.

Confiram-se julgados nesse sentido: HC n. 486.974/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/3/2019; e RHC n. 106.115/BA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/2/2019.

Além disso, há menção no acórdão de que o paciente se encontra cumprindo pena em razão da prática de roubo majorado (fl. 26):

> Assim, data vênia à Defesa, percebe-se pelos documentos juntados aos autos a existência de elementos suficientes de materialidade delitiva e indícios de autoria, assim como a necessidade de se garantir a ordem pública pela periculosidade da conduta do paciente uma vez que o mesmo já encontra-se condenado e cumprindo pena pela prática do crime de roubo majorado, apurado nos autos de n° 0025136-18.2010.8.08.0012.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *writ*.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator